

Conceitos básicos de política

Jonathan Henriques do Amaral



INSTITUTO FEDERAL
Rio Grande do Sul

CONCEITOS BÁSICOS DE POLÍTICA

Copyright © 2024, Jonathan Henriques do Amaral

Editor: Roberto Schmitt-Prym
Projeto gráfico: e-design

Conselho Editorial do IFRS

Aline Terra Silveira, Núbia Marta Laux, Sílvia de Castro Bertagnolli, Greice da Silva Lorenzetti Andreis, Luciano Manfroi, Minéia Frezza, Maria Cristina Caminha de Castilhos França, Deloize Lorenzet, Erik Schuler, Iury de Almeida Accordi, Marcus André Kurtz Almança, Juliana Marcia Rogalski, Maurício Polidoro, Paulo Roberto Janissek, Carine Bueira Loureiro, Marina Wöhlke Cyrillo, Daiane Romanzini, Viviane Diehl, João Vitor Gobis Verges, Marcio Luis Vieira, Cintia Mussi Alvim Stocchero, Roberta Schmatz, Marcelo Vianna, Rafael Alfonso Brinkhues, Gustavo Simões Teixeira
Denise Mallmann Vallerius e Edison Silva Lima

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.

Todos os direitos reservados.

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610/1998).

© [2024] Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - PROPPi
Rua General Osório, 348 – Bairro Centro – 95700-086 - Bento Gonçalves/RS

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

A485c Amaral, Jonathan Henriques do
Conceitos básicos de política /Jonathan Henriques do
Amaral. - 1. ed. - Bento Gonçalves, RS : IFRS, 2024.
64 p. ; 14cm x 21cm.
Inclui bibliografia.
ISBN Físico 978-65-5950-215-8
ISBN Digital 978-65-5950-214-1
DOI 10.35819/ISBN978-65-5950-214-1
1. Ciência política. 2. Sociologia (Ensino médio). I. Título.
CDD 32

Catalogação na publicação: Aline Terra Silveira CRB10/1933



Jonathan Henriques do Amaral

CONCEITOS BÁSICOS DE POLÍTICA

Bento Gonçalves, 2024

PREFÁCIO	9
APRESENTAÇÃO	13
1 CONCEITOS BÁSICOS: POLÍTICA, PODER, ESTADO	17
2 A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES E A DIVISÃO DAS FUNÇÕES DO ESTADO	23
3 REGIMES POLÍTICOS	41
4 AS FORMAS E OS SISTEMAS DE GOVERNO E AS FORMAS DE ESTADO	45
5 MOVIMENTOS SOCIAIS	55
REFERÊNCIAS	59

PREFÁCIO

“O que é política?” é uma pergunta milenar. Respondida histórica e geograficamente de muitos modos, ainda suscita debates calorosos, alguns que até ultrapassam a razoabilidade de um diálogo permeado de consensos e dissensos, além de ser uma questão que é alvo de incompreensões elementares entre cidadãos que participam da instituição da sociedade. Esta, por sua vez, é o resultado da forma como cada um(a) participa da política, de como age em lugares de intersecção entre vontades e desejos pessoais e coletivos. Entender e participar da construção da sociedade requer um saber sobre conceitos básicos de política. Esta é uma das propostas deste livro, pensado e organizado para ser trabalhado no âmbito escolar.

Professor e intérprete experiente dos temas afetos à política, Jonathan nos apresenta uma importante contribuição para pensar o ensino de temas que pressupõem a democracia e a república. A liberdade, o respeito à diversidade de interpretações e a possibilidade de dizer a palavra nos lugares em que a vida é decidida são temas caros a este belo texto que estará nas mãos do público estudantil, em particular, e da comunidade, em geral. Esses pilares de um modo de convivência humana são conquistas históricas e não estão garantidos para sempre. Assim, sua aposta argumentativa é não orientar para uma perspectiva política, seja de um partido, seja de um posicionamento de esquerda ou direita, mas propor a ousadia de se pensar e saber o que é política e todas as suas implicações na vida em sociedade.

Jonathan alia a clareza e a objetividade argumentativa com a profundidade de sentido dos temas que apresenta. Consegue, com isso, criar uma tarefa para o leitor, que é pensar a importância de saber sobre política no processo de constituição do(a) cidadão(ã) por parte das novas gerações. Só por este motivo, entre tantos outros que são louváveis, o texto merece ampla divulgação e dedicação de tempo para sua compreensão, pois enfrenta dogmatismos forjados na polarização de opiniões do cotidiano da política brasileira e que avançam também na academia, questiona pretensões dialógicas que estão mascaradas por lugares de fala que se autoproclamam como bons em si mesmos e, outrossim, advoga que o poder político está nos argumentos e nas leis que instituem a socialização e nunca na força e na violência.

O ingresso na política, não como membro de um partido, requer certos saberes necessários para a construção de opiniões e instauração de acordos, de tal modo que sejam os pilares do que é legal e da constante reflexão sobre sua legitimidade. O texto que temos em mãos dá voz, em boas tonalidades, a bons argumentos e boas explicações sobre a formação de um corpo político e, ao mesmo tempo, a exigência de que não se naturalizem ou divinizem certas interpretações. A maioria cidadã e política pressupõe a capacidade de revisibilidade dos ideais individuais e coletivos que, por vezes, consolidam opressões de maiorias em relação a minorias, marginalizam coletivos e matam o que não consideram normal segundo padrões próprios.

A política, em todas as suas esferas e estruturas, é uma convenção humana. Ela não é inata aos seres hu-

manos, o que torna indispensável o seu aprendizado. O autor nos ensina que a tarefa da escola, sobre o tema da política, é proporcionar o entendimento dessa convenção aos estudantes e, com isso, torná-los capazes de pensar sobre as convicções que acessaram e estão envolvidas no âmbito da família e, então, poderem escolher as formas de sua ação política. Por mais que o(a) docente tenha um profundo e amplo conhecimento sobre as orientações partidárias, sua licença para ministrar aulas fundamenta-se na atribuição de ensinar como o mundo é e não a arte de viver de um ou outro modo.

Espero e desejo que o livro do professor Jonathan seja amplamente estudado, tanto por alunos quanto por docentes, pois trata-se de um conjunto de temas que, no melhor dos mundos possíveis, deveria ser de conhecimento de todos, para que sociedades democráticas e republicanas não corram riscos de serem destituídas por governos despóticos e para que a dignidade seja um direito e um fato para todos. O livro tem a marca do saber sociológico do autor, mas destina-se a todo(a) aquele(a) que quer entender o que é política e como dela participar.

Boa leitura!

Prof. Dr. Adair Adams
Diretor-geral e professor de Filosofia
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia
do Rio Grande do Sul – *Campus Vacaria*

APRESENTAÇÃO

O presente material foi elaborado ao longo de sete anos, a partir de minha experiência como professor de Sociologia para turmas de terceiro ano de nível médio, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS). Minha intenção ao formular este pequeno livro era fornecer aos alunos um texto que contemplasse tanto alguns conceitos básicos para compreender a política quanto os aspectos principais da estrutura e do funcionamento das instituições políticas do Brasil.

Procurei fugir de alguns problemas recorrentes em livros didáticos da área, como a abordagem excessivamente acadêmica, em detrimento de aspectos concretos ligados à política em nosso país (por exemplo, as funções dos cargos eletivos; o funcionamento das eleições; as características básicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário), além de certa tendência a favorecer determinadas perspectivas ideológicas em detrimento de outras. Além disso, o material é adequado à baixa carga horária com que a disciplina de Sociologia conta em boa parte dos currículos de ensino médio. Pela minha experiência, é possível abordar os conteúdos expostos neste livro ao longo de um ano letivo, com o devido aprofundamento.

Foge às minhas intenções impor aos alunos uma visão político-partidária como sendo a “melhor” ou “mais correta”. Pelo contrário, minha proposta é a de que, a partir da compreensão dos conteúdos aqui abordados, cada estudante possa tirar suas próprias

conclusões e formular seus próprios posicionamentos. Procuo levar em conta o que Max Weber (1979) defendeu: a sala de aula é o local para que a política seja tomada como *objeto* de estudo, e não para que o professor tire proveito de sua posição privilegiada para impor suas ideias aos alunos. Da mesma forma, serve como inspiração para este material a concepção de outro clássico da Sociologia, Émile Durkheim (2013, p. 64): “a escola não deve ser a coisa de um partido, e o professor faltará ao seu dever se usar a autoridade da qual dispõe para embarcar os seus alunos a bordo de suas parciais visões pessoais, por mais bem fundadas que elas lhe possam parecer”.

A falsa crença de que não há imparcialidade possível – crença essa que se tornou senso comum acadêmico, ao menos nas Ciências Humanas e Sociais – tem servido como justificativa para que certos professores se valham de sua posição de autoridade para fazer proselitismo político-partidário em sala de aula. Tenho ouvido relatos de alunos que já foram ridicularizados ou constrangidos publicamente por professores pelo simples fato de terem posições políticas divergentes – isso quando não são prejudicados com o recebimento de notas baixas, de forma arbitrária. Se a imparcialidade total não é viável, isso não significa que o professor não deva ao menos *tentar* ser imparcial ou ter a imparcialidade como meta a ser atingida, ainda que não completamente.

Este material foi formulado levando em conta as exigências para a área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas da Base Nacional Comum Curricular para o Ensino Médio. Também foram considerados conte-

údos que costumam ser cobrados com frequência no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Isso não significa que este livro não possa nem deva ser complementado com outros textos; eu mesmo tenho feito isso, quando encontro materiais adequados aos meus propósitos como docente. Ademais, interlocuções com outras disciplinas, como Filosofia e História, podem ser estabelecidas, de modo a aprofundar determinados tópicos. Cabe ainda mencionar que, ao longo dos anos em que fui elaborando este texto, realizei modificações nele, a partir de retorno dado pelos próprios alunos. Assim, creio ter chegado a um material apto a ser publicado e compartilhado com outros professores, estudantes e demais interessados pelo tema.

A publicação deste material contou com recurso proveniente do edital PROPPI/IFRS nº 23/2023 – Auxílio à Publicação de Produtos Bibliográficos. Sou imensamente grato ao IFRS pela concessão do auxílio financeiro, bem como pela oferta de condições de trabalho que me permitiram a dedicação ao desenvolvimento desta obra. Também agradeço aos avaliadores do material as sugestões dadas para o aperfeiçoamento do texto, as quais procurei levar em conta. Uma vez que a avaliação é anônima, não é possível citá-los nominalmente aqui. Por fim, agradeço ao colega e amigo Adair Adams, a quem admiro como profissional e ser humano, a elaboração do prefácio para o livro.

Boa leitura!

Prof. Dr. Jonathan Henriques do Amaral
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia
do Rio Grande do Sul – *Campus* Bento Gonçalves

1 CONCEITOS BÁSICOS: POLÍTICA, PODER, ESTADO

Do grego *polis* (cidade-estado), a política consiste nos modos de gerenciar, de organizar a vida coletiva, os interesses públicos, as relações entre as pessoas. Ela está presente em diferentes relações sociais, e não só nas instituições de governo. Há dois conceitos fundamentais que devem ser levados em conta no estudo da política: **poder** e **Estado**.

O **poder** consiste na habilidade ou possibilidade de os indivíduos ou grupos fazerem valer seus próprios interesses, atingirem seus objetivos, influenciarem as ações de outras pessoas. Diversas relações sociais são, de diferentes formas e em diferentes graus, permeadas pelo poder – por exemplo, as relações entre professor e aluno, pai e filho, patrão e empregado. Portanto, o poder não se limita à relação entre governantes e governados de um país. De acordo com Giddens e Sutton (2017, p.331),

A capacidade de conseguir as coisas do seu jeito determina quanto poder você possui. O poder também pode ser exercido em processos de tomada de decisão, uma vez que alguns grupos conseguem garantir que as decisões sejam tomadas defendendo os interesses de algumas pessoas em detrimento de outras.

Nas Ciências Sociais, autores diferentes têm se dedicado ao estudo do poder, apresentando concepções distintas sobre esse conceito. Um desses autores é o sociólogo alemão **Max Weber** (1864-1920), considerado um dos três pais fundadores da Sociologia. Weber não utilizava o termo “poder”, mas “dominação”.

Para os propósitos de nossa disciplina, o conceito de Weber pode ser entendido como sinônimo de poder. De acordo com o autor (Weber, 2003), existem três **tipos ideais** de dominação legítima, isto é, de formas de dominação que são **socialmente aceitas**: a dominação **tradicional**, a **carismática** e a **racional/legal** (também denominada de **burocrática**).

A dominação tradicional, como o próprio nome diz, se baseia na tradição: trata-se de situação em que alguém se submete ao poder de outro porque aprendeu que deve fazer isso. Por exemplo, quando um filho obedece ao pai, ele o faz não por uma obrigação legal, mas porque foi ensinado a respeitar seus pais; trata-se de um elemento da cultura, da tradição, aprendido pelo indivíduo em seu processo de socialização (Weber, 2003).

Já a dominação carismática pressupõe um líder que, por causa da sua simpatia, da sua oratória, da sua capacidade de convencimento ou de qualquer outra característica que o distinga da maioria (alguém considerado um “herói”, um “salvador da pátria”), consegue exercer poder sobre os demais. Líderes religiosos (padres, pastores, pregadores) e políticos com grande poder de influência social são exemplos desse tipo de dominação, a qual se baseia nas emoções de quem se submete a ela (Weber, 2003).

Por fim, a dominação racional/legal está fundamentada em leis – ou seja, quando alguém se submete à vontade de outra pessoa porque é legalmente obrigado a isso. Um exemplo: você já deve ter visto, em algum órgão público, uma placa dizendo que o desacato a servidor público é crime. Essa é uma típica situação de

dominação racional/legal: por mais que você não conheça o servidor público, você deve se submeter à sua autoridade, porque a lei leva você a fazê-lo. Trata-se de uma dominação **impessoal**: você não se submeterá a uma pessoa pelo que ela é (como no caso de seus pais), mas porque uma lei o obriga a isso (Weber, 2003).

Na prática, esses três tipos de dominação podem se misturar; é justamente por isso que, na página anterior, foi usada a expressão “tipos ideais de dominação”. Para Weber, essa separação é feita apenas para fins conceituais, ou seja, para compreender as diferenças que existem entre as três formas.

Outro autor – muito influente nas Ciências Humanas e Sociais – que se dedicou ao estudo do poder foi o filósofo francês Michel Foucault (1926-1984). Para ele, o poder não é algo que se possui ou detenha, mas é algo que se **exerce**, conforme a relação em que se esteja inserido. Nas palavras do autor, o poder é **relacional**: as pessoas exercem ou não o poder dependendo da posição, do papel que ocupam nas relações sociais de que fazem parte. Um mesmo indivíduo pode exercer poder em uma relação, mas não o exercer em outra: por exemplo, um pai exerce poder sobre seu filho, mas ocupa uma posição hierárquica inferior em relação a seu padrão, tendo de submeter-se a seu poder (Foucault, 1979).

Foucault também afirmou que o poder sempre envolve a **resistência**. Por mais que os indivíduos estejam em posição de desvantagem em determinadas relações, eles podem resistir ao poder a que estão submetidos, deixando de fazer aquilo que supostamente deveriam fazer ou se contrapondo às autoridades

a quem deveriam obedecer. Um aluno, por exemplo, pode deixar de fazer aquilo que é exigido por um professor; um filho pode desobedecer a seus pais. Os dois casos mostram exemplos de resistência em relação ao poder exercido (Foucault, 1979).

Já o **Estado** (grafado com “E” maiúsculo, para diferenciar de “estado” – unidade territorial de um país, como o estado do Rio Grande do Sul) é uma forma de organização de uma sociedade que abrange determinado território e envolve um governo centralizado, ao qual os habitantes estão subordinados. Dentre as características gerais do Estado, é possível citar: a existência de um aparato administrativo, formado por funcionários públicos que prestam serviços à população (nas áreas de saúde, educação, segurança pública, assistência social...); uma língua comum, falada por todos os seus habitantes; um conjunto de leis a serem seguidas por seus moradores; um sistema de impostos, que permite o oferecimento de serviços públicos; e a força policial e militar, que atua para garantir a ordem e a segurança (Giddens, 2005).

Uma definição para o conceito de Estado é oferecida pelo cientista político Norberto Bobbio. Conforme suas palavras,

condição necessária e suficiente para que exista um Estado é que sobre um determinado território se tenha formado um poder em condição de tomar decisões e emanar os comandos correspondentes, vinculatórios para todos aqueles que vivem naquele território e efetivamente cumpridos pela grande maioria dos destinatários na maior parte dos casos em que a obediência é requisitada (Bobbio, 2017a, p.124).

Percebe-se, assim, que a ação do Estado é limitada ao interior de um território, e quem vive nele deve se submeter às leis e ao poder de quem governa. As pessoas vivendo nesse território devem pagar impostos ao Estado, que, em troca, oferece serviços para atender às necessidades da população. Conforme Bobbio (2017b), o Estado detém o poder supremo em relação a indivíduos, famílias, grupos, etc., visto que não há nenhum poder acima dele. Contudo, “poder supremo” não equivale a “poder absoluto”, isto é, ilimitado, pois a ação dos governantes é restringida por limites impostos pelas leis (ao menos em regimes democráticos).

Como forma de organização social, o Estado não existiu sempre; ele passa a se constituir na Idade Moderna, a partir do século XVI. No período feudal, o poder político era disperso: por mais que houvesse um rei, os vassalos se submetiam mais diretamente ao senhor feudal. Essa submissão era marcada por um vínculo de fidelidade: o que orientava essa submissão não era um regramento formal, como leis (dominação racional-legal), mas laços de lealdade, fortemente influenciados pelos costumes (dominação tradicional). Em troca da proteção do senhor feudal, os vassalos deviam prestar-lhe serviços, inclusive militares, visto que um senhor feudal poderia ter seu exército próprio (Dias, 2013; Bobbio, 2017a).

Essa forma de organização das relações sociais muda com o surgimento do Estado: o poder político, outrora disperso, passa a se concentrar nas mãos de um governante, que tem influência sobre todo o território de abrangência da sociedade. As relações sociais passam a ser regradas, cada vez mais, por normas ju-

rídicas, e o Exército se torna uma instituição de Estado. Nas palavras do cientista político Reinaldo Dias, “a emergência do Estado deveu-se à concentração de diversos instrumentos – militares, burocráticos, econômicos – em um só centro” (Dias, 2013, p.62).

Weber (1979) também se notabilizou na teorização sobre o Estado, criando uma concepção até hoje presente nas Ciências Humanas e Sociais. Para o sociólogo, os Estados contemporâneos se caracterizam por uma característica essencial, que consiste na **reivindicação do monopólio da violência física legítima**. Isso significa que, em sociedades como a nossa, a violência física só é legítima, só é socialmente aceitável na medida em que o Estado o permite. A violência física só pode ser exercida de forma legítima – isto é, de acordo com a lei – pelo aparato repressor do Estado (por exemplo, a Polícia e o Exército); em tese, nenhum outro grupo ou comunidade tem o direito de se valer da violência física para atingir seus objetivos ou resolver conflitos. Caso o façam, podem sofrer algum tipo de punição por isso.

Entretanto, Weber não quis dizer que toda forma de violência física é justificável sempre que exercida em nome do Estado; pelo contrário, o uso desse tipo de violência possui limites. A força física pode ser usada, de forma legítima, para conter agressões provocadas por um país estrangeiro e para conter conflitos internos, para citar apenas dois exemplos. Logo, o uso da violência física por parte do Estado deve constituir uma exceção.

2 A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES E A DIVISÃO DAS FUNÇÕES DO ESTADO

A divisão de poderes é uma instituição fundamental da democracia moderna. Essa divisão tem o objetivo de evitar o abuso de poder por parte dos governantes e a produção de leis e normas tirânicas. Nas palavras de Taylor (2016, p.86), “um dos conceitos fundamentais da separação de poderes [...] é que a concentração de poder político representa uma ameaça para a liberdade individual”.

O formato mais comum da divisão de poderes está baseado no modelo consagrado pelo filósofo francês Charles Montesquieu (1689 – 1755), na obra “O espírito das leis”, de 1748. Nesse modelo, o governo está dividido em três ramos ou poderes: o **Executivo**, responsável pela execução das leis e pela administração da coisa pública (isto é, dos negócios e interesses do Estado e da sociedade); o **Legislativo**, que tem o papel de elaboração, modificação e abolição de leis, bem como de fiscalização do Poder Executivo; e o **Judiciário**, ao qual cabe solucionar, com base nas leis, conflitos de interesses que surjam entre as pessoas, decidindo sobre a culpa de um suposto transgressor da lei e sobre a pena a ser imputada a essa pessoa. Para Neves *et al.* (2019), o que ocorre nesse modelo, de fato, é a divisão das funções do Estado, já que seu poder é um só.

Nenhum desses poderes se sobrepõe aos outros: eles são limitados pelo **sistema de freios e contrapesos**, o qual prevê o controle mútuo dos poderes, de modo a evitar possíveis abusos por parte de algum deles. Em outras palavras, cada um dos três poderes exer-

ce algumas formas de controle e interferência sobre os demais, para garantir que todos eles atuem de maneira equilibrada. Assim, é possível dizer que os três poderes são autônomos e, ao mesmo tempo, harmônicos entre si (Feres Júnior; Pogrebinski, 2010; Taylor, 2016; Neves *et al.*, 2019).

Alguns exemplos do sistema de freios e contrapesos são: o poder de veto do Poder Executivo sobre leis aprovadas no Legislativo; o poder que o Legislativo tem de derrubar um veto presidencial; o julgamento feito pelo Judiciário (mais especificamente, pelo Supremo Tribunal Federal, o STF) sobre a constitucionalidade das leis (isto é, se uma lei contraria a nossa Constituição); o processo de *impeachment* do presidente da república, autorizado pelo Legislativo; a indicação, por parte do presidente e com aval do Legislativo, de membros para órgãos do Judiciário; a possibilidade de o presidente da república propor projetos de lei; dentre outros.

No Brasil, apenas os membros do Poder Executivo e Legislativo são eleitos por meio do voto popular. Os membros do Judiciário são escolhidos por meio de concurso público de provas e títulos.

2.1 O PODER EXECUTIVO NO BRASIL

O Poder Executivo federal é exercido pelo presidente da república, auxiliado pelos ministros de Estado. No Brasil, o presidente exerce a função de **chefe de Estado** (isto é, representa o país diante de outros Estados) e **chefe de governo** (ou seja, assume as tarefas administrativas e executivas de interesse nacional). Em estados e municípios, o Poder Executivo é exerci-

do, respectivamente, pelos governadores e prefeitos, os quais, em vez de serem auxiliados por ministros, contam com o apoio de secretários.

Em cargos executivos, o mandato é de quatro anos, sendo permitida a reeleição por um único período subsequente. O presidente e o vice-presidente devem ter no mínimo 35 anos para serem eleitos, enquanto o governador e vice-governador devem ter pelo menos 30 anos. Já o prefeito e o vice-prefeito têm de ter pelo menos 21 anos. De acordo com a Constituição, os demais critérios para a elegibilidade são: a) a nacionalidade brasileira; b) o pleno exercício dos direitos políticos; c) o alistamento eleitoral; d) o domicílio eleitoral na circunscrição; e e) a filiação partidária (Brasil, 1988).

Presidentes, governadores e prefeitos são eleitos pelo sistema **majoritário** – isto é, quem recebe mais votos se elege. No governo federal e estadual e nas cidades com mais de 200 mil eleitores, o candidato precisa ter, no mínimo, 50% mais um dos votos válidos (isto é, todos os votos exceto brancos e nulos) para eleição em primeiro turno. Caso nenhum candidato consiga a maioria dos votos, realiza-se o segundo turno, que é disputado entre os dois candidatos mais bem votados.

2.2 O PODER LEGISLATIVO NO BRASIL

O termo “Parlamento” é utilizado como referência ao Poder Legislativo, enquanto “parlamentares” são os seus membros eleitos pela população. O Parlamento é o espaço em que há o confronto entre opiniões divergentes, e as decisões são tomadas após longas discussões (Bobbio, 2017b). Portanto, cabe ao Parlamento a

representação da diversidade de pensamentos e opiniões presentes na sociedade.

O Parlamento federal é formado pelo conjunto da **Câmara dos Deputados** e do **Senado Federal**, que constituem o **Congresso Nacional**. Portanto, ele é **bicameral**, pois é composto por duas casas legislativas (Brasil, 1988). Os deputados federais são **representantes do povo**; logo, atuam de forma mais próxima à população do estado que representam. Justamente por isso, são eleitos em número proporcional à população de cada unidade da federação (mínimo: 8; máximo: 70. O Rio Grande do Sul possui 31 deputados federais). Seu mandato é de quatro anos, e a idade mínima para elegibilidade é de 21 anos. Não há limite para reeleição.

Já os senadores são **representantes dos estados** pelos quais foram eleitos, atuando de forma mais distante da população de seu estado. Logo, independentemente do tamanho de sua população, cada estado tem direito a eleger três senadores, cujo mandato é de oito anos. Em uma eleição, elege-se um senador; depois de quatro anos, elegem-se dois, e assim sucessivamente. Em outras palavras, em uma eleição se renova um terço do Senado, e na outra se renovam dois terços. Cada senador elege consigo dois suplentes, que são os chamados “políticos sem voto”. Assim, sempre que votamos em um senador, precisamos estar atentos a quem são os suplentes que ele indicou em sua chapa, pois eles poderão vir a ocupar o lugar do político eleito em algum momento. A idade mínima para uma pessoa se eleger a esse cargo é de 35 anos (Brasil, 1988).

Em âmbito estadual, o Poder Legislativo é exercido pelas **Assembleias Legislativas**, compostas pelos de-

putados estaduais, que elaboram leis que são válidas apenas para o estado em que eles atuam, além de fiscalizar o Executivo estadual. Já nos municípios, as **Câmaras Municipais**, compostas pelos vereadores, exercem o Poder Legislativo, criando leis municipais, válidas apenas no interior de cada cidade; também cabe aos vereadores a fiscalização do Executivo municipal. Nos estados e municípios, o Poder Legislativo é **unicameral**, pois ele não se divide em duas casas legislativas (Feres Júnior; Pogrebinski, 2010). O mandato de deputados estaduais e vereadores também é de quatro anos. Para se eleger, um deputado estadual deve ter no mínimo 21 anos; já um vereador deve ter pelo menos 18 anos (Brasil, 1988).

O número de vereadores é proporcional à população de cada município, conforme definido no artigo 29 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Já para deputados estaduais, a Constituição estabelece, no artigo 27: “O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze” (Brasil, 1988). Uma maneira mais fácil de compreender essa regra é realizar os seguintes cálculos: em estados que tenham até 12 deputados federais, esse número é multiplicado por três, de modo que se têm até 36 deputados estaduais; já em estados que tenham mais de 12 deputados federais, soma-se 24 a esse total. Por exemplo, o Rio Grande do Sul tem 31 deputados federais. Somando-se 24 a esse número, temos 55 deputados estaduais.

Os senadores são eleitos pelo sistema majoritário, sem segundo turno, e não há limite para reeleição. Já para deputados estaduais e federais e vereadores, as eleições no Brasil funcionam de maneira mais complexa; trata-se do sistema eleitoral **proporcional**. Nele, os votos são computados, em primeiro lugar, para o **partido ou federação** (junção de partidos), para só depois serem distribuídos aos candidatos. Assim, é necessário fazer dois cálculos. O primeiro deles é o **quociente eleitoral**: o número de votos válidos é dividido pelo número de vagas disputadas. Apenas partidos ou federações que atingirem o quociente eleitoral têm direito a alguma vaga. Depois disso, é calculado o **quociente partidário**: o número de votos que cada partido ou federação recebeu é dividido pelo quociente eleitoral. O resultado dessa divisão, com o devido arredondamento, é o número de vagas a que cada partido ou federação terá direito (Rosa, [s. d.]).

Caso sobrem vagas, é feito o **cálculo das médias**. O total de votos de cada partido ou federação é dividido pelo número de cadeiras já obtidas acrescido de 1. O partido ou federação que tenha o resultado mais alto vence a primeira média e fica com uma das cadeiras da sobra. Para cada sobra, repete-se o mesmo procedimento, até que todas tenham sido ocupadas. A cada repetição, a legenda ou federação que já tenha conquistado alguma sobra tem seu número de cadeiras devidamente ajustado (Rosa, [s. d.]).

A última etapa é a distribuição das vagas. Resgatam-se as votações individuais e distribuem-se as vagas para os candidatos mais votados de cada partido ou federação com quociente eleitoral (Rosa, [s. d.]).

2.3 O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

O Poder Judiciário é responsável por exercer a jurisdição, isto é, a função de solucionar conflitos de interesses entre membros da população, levando em conta o que é previsto nas leis. Além disso, cabe ao Judiciário, na figura do Supremo Tribunal Federal (STF), julgar a constitucionalidade das leis.

O Brasil possui uma **Justiça Federal**, responsável por julgar causas que envolvam o Estado e a administração pública federal, e uma **Justiça Estadual**, responsável pelas demais causas. Os municípios não têm um Poder Judiciário próprio, de modo que precisam utilizar os órgãos da Justiça Estadual. A Justiça Federal e a Estadual formam a **Justiça Comum**. Além dela, existe a **Justiça Especial**, composta pela **Justiça do Trabalho** (responsável por causas ligadas às relações de trabalho), **Justiça Eleitoral** (que julga causas relativas à legislação eleitoral, além de ser responsável pelas eleições) e **Justiça Militar** (cuja função é julgar crimes militares) (Feres Júnior; Pogrebinschi, 2010).

De acordo com a Constituição federal, o Poder Judiciário é dividido em duas instâncias. A maioria das ações começa a tramitar na primeira instância, nos **juizados**, nos quais as decisões são tomadas por um único juiz. Constitui exceção a isso o Tribunal do Júri, que julga crimes dolosos (em que houve a intenção de gerar o resultado) contra a vida, como assassinatos. Nesse caso, quem decide o veredito são cidadãos comuns, escolhidos por sorteio, com idade mínima de 18 anos, sem antecedentes criminais, que sejam eleitores

e que concordem em prestar esse serviço gratuitamente (Neves *et al*, 2019).

Caso se queira recorrer de uma decisão tomada na primeira instância, é possível acionar os órgãos de segunda instância: os **tribunais**, em que as decisões são colegiadas, ou seja, tomadas por um grupo de magistrados – os desembargadores. Acima dos tribunais estão os Tribunais Superiores, cujas decisões, também colegiadas, são tomadas por ministros. Os Tribunais Superiores são considerados como uma instância especial dentro da segunda instância (Neves *et al*, 2019; Folha..., 2021).

Acima de todos esses órgãos está o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão máximo do Judiciário brasileiro. Ele é também conhecido como o órgão de cúpula, já que está acima de todas as instituições desse poder. Sua função básica é a guarda da Constituição: cabe a ele, por exemplo, julgar se uma lei é constitucional ou não, além de julgar crimes envolvendo o presidente e o vice-presidente da república, membros do Congresso Nacional, o procurador-geral da república e ministros do próprio STF. Ele é formado por onze ministros escolhidos pelo presidente da república e aprovados pelo Senado Federal após sabatina. O indicado ao STF deve ter idade entre 35 e 70 anos, notável saber jurídico e reputação ilibada. Os ministros do STF têm aposentadoria compulsória aos 75 anos (Neves *et al*, 2019; Folha..., 2021).

2.4 AS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

A Constituição Federal também prevê a existência das **Funções Essenciais à Justiça**, as quais **não fazem parte do Poder Judiciário**, mas desempenham funções relevantes a ele. Cada uma delas é abordada nos subitens abaixo, ênfase no Ministério Público, dada a sua importância para o Estado e a sociedade brasileiros.

2.4.1 Advocacia Pública

A Advocacia-Geral da União representa a União (governo federal) em casos em que ela esteja envolvida, além de prestar assessoria e consultoria jurídicas ao Poder Executivo.

2.4.2 Defensoria Pública

Essa instituição presta assessoria jurídica gratuita a quem apresenta hipossuficiência financeira, isto é, quem não tem condições de pagar pelos serviços de um advogado particular. De acordo com a Resolução nº 07/2018 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, é considerada hipossuficiente financeira

a pessoa física que comprovar renda familiar mensal, igual ou inferior, a 03 (três) salários mínimos nacionais, considerando-se os ganhos totais brutos da sua entidade familiar, bem como não ser proprietário, possuidor ou titular de direito sobre bens móveis, imóveis, créditos, recursos financeiros em aplicações, investimentos ou quaisquer direitos economicamente mensuráveis, em montante que ultra-

passee a quantia equivalente a 300 salários mínimos nacionais (Rio Grande do Sul, 2018, p. 4).

2.4.3 Advocacia

Conforme a Constituição Federal, em seu artigo 133, “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (Brasil, 1988).

2.4.4 Ministério Público

O Ministério Público é uma instituição **independente dos três poderes**, pois uma de suas funções é fiscalizá-los. Além disso, cabe a essa instituição: a) a defesa da ordem jurídica; b) a guarda do regime democrático; c) a garantia dos interesses sociais (atuando em temas que afetem a sociedade como um todo, como o combate à corrupção no serviço público); d) a garantia dos interesses individuais indisponíveis (garantindo que o cidadão tenha acesso a direitos que não sejam efetivados – por exemplo, atuando para que uma criança que não esteja frequentando escola por falta de vaga tenha assegurado seu direito à educação) (Neves *et al.*, 2019).

O Ministério Público é dividido em Ministério Público dos Estados e Ministério Público da União. Suas funções são similares; o que muda é seu âmbito de atuação (estadual e municipal, no primeiro caso, ou federal, no segundo). Abaixo, são apresentadas maiores informações sobre cada um deles.

2.4.4.1 Ministério Público dos Estados

Cada estado tem um Ministério Público próprio, com atuação restrita a seu território (por exemplo, fiscalizando os três poderes em âmbito estadual, além do Executivo e Legislativo municipais). Ele é dividido em duas instâncias:

- Primeira: é onde atuam os **promotores de justiça**. É nela que se inicia uma ação ou se dá continuidade a uma que esteja em andamento, a ser julgada por um juiz de primeiro grau. É dividida em comarcas (sedes que atendem a uma cidade ou conjunto de cidades) e se localiza nos Fóruns Públicos (Mereles, 2017).

- Segunda: a Procuradoria-Geral de Justiça é o órgão máximo do Ministério Público de cada estado. Nela, atuam os **procuradores de justiça** e o **procurador-geral da justiça**, que é o chefe da Procuradoria-Geral de cada estado, indicado pelo governador a partir de lista tríplice (contendo os três mais votados em escolha feita por promotores e procuradores). Atua junto aos Tribunais de Justiça estaduais (Brasil, [s. d.]; Mereles, 2017).

2.4.4.2 Ministério Público da União

O Ministério Público da União é uma instituição que abrange quatro Ministérios Públicos distintos, listados abaixo. Seu chefe é o procurador-geral da república, nomeado pelo presidente da república e com aprovação da maioria absoluta do Senado Federal. Seu mandato é de dois anos, podendo ser reconduzido. Ele deve atuar no Ministério Público e ter mais de 35 anos (Brasil, 1993).

O **Ministério Público Federal** atua na Justiça Federal (por exemplo, em casos envolvendo órgãos ligados à administração pública nesse âmbito). Também pode intervir em todas as fases dos processos eleitorais, atuando em parceria com os Ministérios Públicos estaduais; assim, formam o Ministério Público Eleitoral, que não tem estrutura própria. A sede do Ministério Público Federal é a Procuradoria-Geral da República, que está localizada em Brasília e atua perante o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O **Ministério Público Militar** atua intervindo em crimes militares. Já o **Ministério Público do Trabalho** age como um fiscal das relações trabalhistas, do cumprimento das leis de trabalho. Tem se destacado em ações de combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo. Por fim, o **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** atua na região delimitada no próprio nome da instituição.

2.5 A CRIAÇÃO DE LEIS NO BRASIL: O PROCESSO LEGISLATIVO

Em linhas gerais, “processo legislativo” é o termo que se refere à criação de leis pelo Poder Legislativo. Uma vez que o Parlamento federal é formado por duas casas, o processo precisa tramitar na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, no caso de leis de validade nacional.

Embora a criação de leis seja competência do Legislativo, não é exclusiva dele: conforme a Constituição Federal, também podem apresentar projetos de lei o

presidente da república; os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos Tribunais Superiores; o procurador-geral da república; o próprio povo, por meio de iniciativa popular (tema que será abordado no capítulo 3). Contudo, mesmo que as pessoas mencionadas acima possam propor projetos de lei, a sua análise e aprovação sempre ficam a cargo do Legislativo (Neves *et al.*, 2019).

A “casa iniciadora” é onde o projeto de lei é apresentado e começa a tramitar. A menos que o projeto tenha sido apresentado no Senado Federal, o processo se inicia na Câmara dos Deputados (por exemplo, se o presidente da república encaminhar um projeto de lei ao Legislativo). Independentemente de qual seja a casa iniciadora, o projeto é designado às Comissões Temáticas, conforme o tema do qual o projeto trata. Além disso, todo projeto precisa passar pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), que verifica se o projeto de lei está de acordo com a Constituição Federal. Caso o projeto não seja aprovado na casa iniciadora, ele é arquivado; se for aprovado, é encaminhado para a “casa revisora”, onde passa por nova análise. Se não for aprovado nessa casa, o projeto é arquivado; se sofrer alterações, o projeto volta para análise da casa iniciadora, que se deterá somente nas modificações feitas; se for aprovado, ele é encaminhado para análise do presidente da república (Neves *et al.*, 2019).

Se o Presidente sancionar a lei (isto é, se manifestar sua concordância com ela), ela é publicada e entra em vigor. Se não concordar com a lei, o Presidente pode vetá-la parcial ou totalmente. O veto (discordância) só pode ser justificado por duas razões: se o projeto con-

traria os interesses públicos ou se fere a Constituição Federal. Em caso de veto, o projeto de lei retorna ao Congresso Nacional, que, conjuntamente, analisa o veto e decide pela sua manutenção ou derrubada. Se o veto for derrubado, o projeto se tornará uma lei. Cabe mencionar que, se o veto tiver sido parcial, o procedimento de análise do veto se dará somente em relação ao trecho vetado, pois o restante já terá sido aprovado e estará em vigor (Neves *et al.*, 2019).

Em âmbito estadual ou municipal, o processo ocorre de forma similar. No entanto, por haver apenas uma casa legislativa (a Assembleia Legislativa ou a Câmara Municipal), o processo tramita em apenas uma casa, antes de seguir para a análise do chefe do Executivo (governador ou prefeito). Em caso de veto, cabe ao Parlamento decidir por sua manutenção ou derrubada, tal como ocorre em âmbito federal.

2.6 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A Constituição, também conhecida como Carta Magna, é a lei maior de um país. Trata-se de um conjunto de regras de governo que orienta todas as outras leis, as quais não podem contrariar o que a Constituição prevê.

A Constituição atual do Brasil – a “Constituição Cidadã”, como é chamada – foi promulgada em 1988, tendo sido formulada por uma Assembleia Constituinte eleita em 1986 e composta por 487 deputados federais e 72 senadores. Ela recebeu esse nome devido aos direitos e liberdades que garante aos cidadãos brasilei-

ros. Além disso, em seu processo de formulação, o povo podia enviar à Assembleia Constituinte sugestões de temas a serem contemplados pelo documento: eram as “emendas populares”, que deviam contar com no mínimo 30 mil assinaturas para serem encaminhadas. Ao todo, a Constituinte recebeu mais de 120 propostas, com cerca de 12 milhões de assinaturas (Neves *et al.*, 2019).

Nossa Carta Magna trata dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, da organização do Estado brasileiro, da regulação do exercício do poder político, dentre outros aspectos. Formada por 250 artigos, é considerada uma das mais extensas do mundo (Neves *et al.*, 2019). Conforme Bobbio (2017b), direitos fundamentais são aqueles que uma Constituição atribui a todas as pessoas, independentemente de características como sexo, classe social, origem étnica, religião, dentre outras. De 1988 para cá, nossa Constituição passou por diversas mudanças, embora ela tenha aspectos que não possam ser modificados, conforme será explicado na seção a seguir.

2.7 AS ESPÉCIES LEGISLATIVAS

Em seu artigo 59, a Constituição Federal estabelece que o processo legislativo no Brasil compreende a elaboração de: a) emendas à Constituição; b) leis complementares; c) leis ordinárias; d) leis delegadas; e) medidas provisórias; f) decretos legislativos e g) resoluções (Brasil, 1988). Abaixo, são explicadas as características de cada uma delas.

- **Emenda à Constituição:** trata-se de espécie legislativa que visa a propor alterações no texto constitucional. A Constituição pode ser emendada mediante proposta: a) de no mínimo um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; b) do presidente da república; c) de mais da metade das Assembleias Legislativas (das quais a maioria de seus membros deve se manifestar favoravelmente). Certos princípios constitucionais, por serem considerados de fundamental importância para o Estado brasileiro, não podem ser modificados; trata-se das **cláusulas pétreas**. Assim, não podem ser mudados: a) a forma federativa de Estado; b) o voto direto, secreto, universal e periódico; c) a tripartição dos poderes e d) os direitos e garantias individuais. Para ser aprovada, uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) precisa dos votos favoráveis de, no mínimo, 3/5 dos membros de cada Casa Legislativa, o que se chama de maioria qualificada (Brasil, 1988; Neves *et al.*, 2019; Rosset, [s. d.]).

- **Medida provisória:** adotada pelo presidente da república em casos de relevância e urgência. Com duração de 60 dias (prorrogáveis por mais 60), tem validade de lei durante esse período. Assim que é formulada, é submetida ao Congresso Nacional, devendo ser votada nesse prazo para que se transforme em lei. Caso não seja aprovada, perde sua validade. Para ser aprovada, exige os votos da maioria absoluta dos membros do Congresso (isto é, 50% +1 do total de membros, o que equivale a 41 senadores e 257 deputados federais) (Brasil, 1988; Neves *et al.*, 2019; Rosset, [s. d.]).

- **Lei complementar:** é exigida em matérias especificadas pela Constituição (por exemplo, criação de território federal). Para ser aprovada, precisa de aprovação por maioria absoluta. Só se transforma em lei se for sancionada pelo presidente da república (Brasil, 1988; Neves *et al.*, 2019; Rosset, [s. d.]).

- **Lei ordinária:** toda lei considerada geral ou comum, isto é, que trate de tema que não seja especificado pela Constituição. Aprovada por maioria simples (Brasil, 1988; Neves *et al.*, 2019; Rosset, [s. d.]).

- **Lei delegada:** ocorre quando o Legislativo delega (autoriza temporariamente) ao Executivo a função de elaborar leis. Em outras palavras, trata-se de lei elaborada pelo presidente da república, que solicita delegação ao Congresso Nacional. Não deve tratar de tema que seja privativo do Legislativo. Na prática, é uma espécie pouco utilizada, tendo em vista que o Presidente pode elaborar medidas provisórias (Brasil, 1988; Neves *et al.*, 2019; Rosset, [s. d.]).

- **Decreto Legislativo:** expedido pelo Congresso Nacional; prescinde de sanção e promulgação presidenciais. Trata de acordos, tratados ou atos internacionais que impliquem encargos ou compromissos para o erário e o patrimônio nacionais. Há alguns casos em que pode ocorrer mensagem presidencial (como declaração de guerra) que pode se tornar decreto legislativo (Brasil, 1988; Neves *et al.*, 2019; Rosset, [s. d.]).

- **Resolução:** trata de assuntos internos ao Congresso Nacional. Não pode ser sancionada pelo presidente da república e é imune a veto (Brasil, 1988; Neves *et al.*, 2019; Rosset, [s. d.]).

O quadro abaixo sintetiza quem pode propor cada espécie legislativa.

Figura 01 - Possíveis proponentes de cada espécie legislativa

Espécie Legislativa	Quem Pode Propor?
Decreto Legislativo	Deputados Federais e Senadores
Emenda à Constituição	Deputados Federais e Senadores; Presidente da República; mais da metade das Assembleias Legislativas
Medida Provisória	Presidente da República
Lei Complementar	Deputados Federais e Senadores; Presidente da República; Ministros do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Superiores; Procurador-Geral da República; Povo (Por meio de Iniciativa Popular)
Lei Ordinária	
Lei Delegada	Presidente da República Solicita Delegação ao Congresso
Resolução	Deputados Federais e Senadores

Fonte: elaboração própria, com base em Neves *et al.* (2019).

3 REGIMES POLÍTICOS

Silva (2013, p.59) define regime político como “a forma de conduzir pessoas, coisas e instituições de acordo com regras e princípios que constituem um sistema lógico e coerente com a finalidade de reger as relações entre governantes e governados”. Trata-se, pois, de conceito bastante amplo, que envolve a forma como se estabelecem as relações entre governantes e governados; as possibilidades de participação política do povo; as liberdades e os direitos que os cidadãos possuem; o funcionamento das instituições políticas; as formas de regulação do poder dos governantes; as normas e princípios que viabilizam o governo; dentre outros aspectos. Há dois tipos fundamentais de regimes políticos: a democracia e o autoritarismo.

3.1 DEMOCRACIA

A palavra “democracia” deriva do termo grego *demokratia*, cujos componentes individuais são *demos* (“povo”) e *kratos* (“poder”). Logo, uma democracia é um regime político em que as pessoas (isto é, o povo) têm o poder de participar da tomada de decisões políticas que afetam sua vida – normalmente, por meio da eleição de representantes para o governo (Aranha; Martins, 2009).

Na **democracia participativa (ou direta)**, as decisões são tomadas em conjunto por todos aqueles que são afetados por elas, sem a mediação de representantes políticos. Era esse o tipo de democracia praticado na Grécia Antiga: os indivíduos que fossem cidadãos

(uma parcela muito pequena da sociedade) se reuniam regularmente na *ágora* (espaço público) para tomar decisões acerca da vida social. Contudo, a democracia participativa tem uma importância limitada nas sociedades modernas: uma vez que praticamente todas as pessoas possuem direitos políticos, é quase impossível que cada indivíduo participe ativamente da tomada de todas as decisões que o afetem (Giddens, 2005).

Já na **democracia representativa**, as decisões que afetam uma sociedade não são tomadas pelo conjunto dos membros, mas pelos políticos (representantes) que foram eleitos para essa finalidade. Assim, as pessoas votam em políticos que *representem* seus interesses (Giddens, 2005). Entretanto, é possível que em uma democracia representativa coexistam formas de democracia participativa ou direta, como é o caso do Brasil: a Constituição Federal (Brasil, 1988), no artigo 140, prevê as seguintes formas de participação direta da população:

- **Plebiscito:** consulta feita à população **anteriormente** à elaboração de um ato legislativo ou administrativo. Cabe ao povo aprovar ou rejeitar essa proposta.

- **Referendo:** consulta feita à população **após** a elaboração de uma lei ou ato administrativo, que devem ser acatados ou não pelo povo.

- **Lei de iniciativa popular:** proposta apresentada pelo próprio povo ao Congresso Nacional. Para que seja discutida e votada, deve contar com a assinatura de pelo menos 1% do eleitorado brasileiro, distribuído em no mínimo cinco estados, com pelo menos 0,3% de eleitores de cada um deles.

3.2 AUTORITARISMO

Em um regime autoritário ou ditatorial, os governantes não são eleitos pelo povo e abusam de seu poder, e a participação popular é repudiada e severamente reprimida. As necessidades e os interesses do Estado se sobrepõem aos dos cidadãos comuns, e não há formas legais de resistência ao governo ou para remover um líder do poder (Giddens, 2005; Aranha; Martins, 2009).

Outra característica desse tipo de regime é a forte restrição à liberdade de expressão e de imprensa, visto que, caso seja publicada alguma informação que contrarie os interesses do governo, a população pode se rebelar contra os governantes. Além disso, havendo liberdade de imprensa, não é possível manipular a opinião pública conforme os interesses de quem ocupa os cargos de governo.

A ascensão de ditadores ao poder sempre obedece a um aval, velado ou explícito, de boa parte do povo a ser governado, pois as ditaduras normalmente ocorrem em contextos adversos, de grande insatisfação popular: os ditadores surgem como “salvadores”, capazes de solucionar os problemas da sociedade, o que leva muitas pessoas a concordarem com o autoritarismo. A propaganda positiva e a censura contribuem para que isso aconteça. Portanto, nesse tipo de regime, os governados não são apenas vítimas dos ditadores, mas também são – em alguma medida – coniventes com suas ações, visto que uma ditadura só se mantém na medida em que a sociedade (ou boa parte dela) concorda com isso (Ditaduras..., 2009).

3.2.1 Totalitarismo: um tipo especial de autoritarismo

Segundo Aranha e Martins (2009), os regimes totalitários, que emergiram no século XX, guardam diversas características em comum com os regimes autoritários. Entretanto, eles possuem algumas singularidades.

No totalitarismo, existe um **sistema de ideias** (uma ideologia política bem construída) que serve de base para a manutenção do poder. Esse sistema de ideias é divulgado de diversas formas – por exemplo, por meio da educação escolar e dos meios de comunicação –, de modo a obter a concordância dos governados, que passam, assim, a militar a favor do governante (ao contrário de um regime autoritário, no qual o que tende a predominar é a apatia política, a ausência de interesse pelos assuntos políticos da sociedade). Portanto, em um regime totalitário há uma grande mobilização popular em torno da ideologia a que as pessoas estão submetidas. Ademais, no totalitarismo existe a personificação do poder: o governante “encarna” o poder político, e há o culto à sua personalidade (o governante passa a ser idolatrado pelo povo, que o tem como o “salvador”, em uma forma de dominação carismática). Os Poderes Legislativo e Judiciário estão fortemente subordinados ao Executivo.

Outra característica do totalitarismo é o controle total, por parte do Estado, da vida privada dos cidadãos. Assim, o Estado controla até mesmo onde as pessoas podem morar ou para onde podem viajar, por exemplo (Taylor, 2016). Cabe enfatizar que os regimes totalitários podem estar embasados tanto em ideologias de “esquerda” (como o socialismo soviético e cubano) quanto de “direita” (caso do nazismo e do fascismo).

4 AS FORMAS E OS SISTEMAS DE GOVERNO E AS FORMAS DE ESTADO

4.1 FORMAS DE GOVERNO

Para entender a diferença entre formas e sistemas de governo, é preciso compreender, em primeiro lugar, a diferença entre **chefia de Estado** e **chefia de governo**. O chefe de Estado exerce um papel simbólico e cerimonial: participa de inaugurações e eventos de grande importância; representa o Estado diante de outros países; mantém as tradições da sociedade que representa. Já o chefe de governo é quem efetivamente governa a sociedade, desenvolvendo políticas públicas voltadas à satisfação dos interesses da população e buscando solucionar os problemas do país.

Há diversas formas de conceituar o que são as formas de governo: autores diferentes apresentam definições diferentes. De acordo com Lacerda (2016), o que define as formas de governo é (a) o título concedido ao chefe de Estado (monarca ou presidente) e (b) se a origem do poder desse chefe tem base hereditária ou não. Se o chefe de Estado é instituído por critérios hereditários, tem-se uma **monarquia**; se não há critérios hereditários envolvidos, tem-se uma **república**. No entanto, há exceções a essa regra: em algumas ditaduras republicanas, há critérios hereditários implícitos na indicação do chefe de Estado. Na ditadura cubana, por exemplo, o presidente Fidel Castro foi sucedido por seu irmão, Raul; na Coreia do Norte, o poder passou de pai para filho em 1994 e 2012 (Lacerda, 2016).

A **monarquia** consiste no governo liderado por uma única pessoa, o rei (ou monarca), cujo poder é legado

à sua família ao longo das gerações. Trata-se de uma forma de governo em extinção: embora alguns Estados ainda possuam monarcas, estes normalmente são apenas “figuras decorativas”, devendo cumprir certas responsabilidades simbólicas, mas exercendo pouca influência nos eventos políticos. Na atualidade, é mais comum a figura dos **monarcas constitucionais** – como o rei do Reino Unido, cujo poder encontra restrições severas na Constituição, a qual confere autoridade àqueles que foram eleitos como representantes do povo (Giddens, 2005; Taylor, 2016).

Já a **república** prevê a participação do povo nos processos de tomada de decisões políticas. Seu significado é próximo ao de democracia, e muitas vezes as duas palavras são utilizadas como sinônimos. Contudo, existem repúblicas com regime ditatorial, em que a possibilidade de participação do povo nas decisões políticas é limitada. Dentre as características das repúblicas democráticas, podem-se citar: a eletividade (dos representantes do povo); a temporalidade (do mandato dos políticos); a responsabilidade (de os políticos prestarem contas à sociedade) (Aranha; Martins, 2009).

4.2 SISTEMAS DE GOVERNO

Os **sistemas de governo** se referem a dois aspectos principais: (a) à forma como se relacionam o Poder Executivo e o Legislativo, ou seja, se essa relação é de maior ou menor interdependência e (b) ao exercício da chefia de Estado e chefia de governo – isto é, se essas

chefias são exercidas por uma mesma pessoa ou por indivíduos diferentes. Há três modelos básicos de sistemas de governo: parlamentarismo, presidencialismo e semipresidencialismo.

No sistema de governo **parlamentarista**, a chefia de Estado e a chefia de governo são exercidas separadamente, por pessoas diferentes: o rei (no caso de uma monarquia) ou presidente (no caso de uma república) desempenha o papel de chefe de Estado, enquanto o primeiro-ministro desempenha o papel de chefe de governo. A população elege os membros do Parlamento (Poder Legislativo), e o partido com maior votação indica o primeiro-ministro; assim, há uma maior interdependência entre o Legislativo e o Executivo. Caso o primeiro-ministro perca o apoio do Parlamento, ele é demitido do governo, junto com seu gabinete (conjunto dos ministros). Esse é o caso, por exemplo, do Reino Unido. O parlamentarismo é o único sistema que admite tanto a monarquia quanto a república como formas de governo. Além disso, é o sistema mais adotado no mundo (Lacerda, 2016).

Já no **presidencialismo**, o presidente é tanto chefe de Estado quanto chefe de governo, sendo eleito diretamente pelo povo, tal como ocorre no Brasil. Nesse sistema de governo, o Executivo e o Legislativo atuam de forma mais independente; além disso, o presidente pode não ter maioria no Parlamento. Conforme Lacerda (2016), o presidencialismo é quase totalmente ausente na Europa e está concentrado nas Américas.

Também existe um sistema de governo híbrido, que mistura características dos dois sistemas acima. Trata-se do **semipresidencialismo**, no qual existe um

presidente eleito pelo povo, que exerce a chefia de Estado e outras funções que são compartilhadas com o primeiro-ministro, que exerce a chefia de governo. O primeiro-ministro pode ser tanto indicado pelo presidente quanto pelo Parlamento, conforme o previsto na Constituição de cada país (Lacerda, 2016).

Cabe lembrar que, conforme o país em que cada um desses sistemas é adotado, existem particularidades. No limite, não há dois países com um sistema de governo idêntico.

No quadro comparativo presente na página 39, é possível analisar as vantagens e desvantagens de cada sistema de governo.

4.2.1 O presidencialismo de coalizão

O termo “presidencialismo de coalizão” foi cunhado pelo cientista político Sérgio Abranches, em 1988, como referência às alianças que o presidente da república precisa fazer com inúmeros partidos políticos, inclusive de tendências ideológicas diferentes das suas, para garantir a governabilidade. Uma vez que o presidente pode ser eleito sem ter base de apoio no Parlamento e que o Brasil conta com um número expressivo de partidos políticos (29, no fim de 2023), o chefe do Executivo federal se vê forçado a estabelecer alianças com políticos de partidos e orientações diferentes (Abranches, 1988).

Sem apoio no Legislativo, a governabilidade se torna inviável, pois o Presidente não consegue aprovar projetos e colocar em prática o seu plano de governo. A principal forma pela qual se forma a coalizão (o

estabelecimento de alianças entre partidos diferentes) é a distribuição de cargos em ministérios e outros órgãos ligados ao Poder Executivo. Ademais, podem ocorrer casos de corrupção, como a compra de votos de parlamentares para garantir apoio às pautas do governo. Com isso, a intenção é compor uma base aliada (conjunto de parlamentares que apoiam o presidente), que garanta, por exemplo, o número de votos necessários para aprovar projetos de lei ou que defenda posição favorável ao chefe de governo em um eventual processo de *impeachment*.

Como consequências do presidencialismo de coalizão, é possível citar: a) a lotação de cargos mais por critérios políticos e menos por critérios técnicos (por exemplo, políticos que chefiam um ministério sem ter conhecimento na área); b) a propensão à corrupção; c) a negociação de pautas pelas quais o governo se elegeu (quando há colisão ideológica com os partidos de apoio); d) a submissão do presidente a compromissos partidários, em detrimento do compromisso com o bem público.

Figura 02 – Síntese das características do parlamentarismo

Formas de governo admitidas	Monarquia e república
Chefia de Estado	Monarca (monarquia – poder vitalício) ou presidente (república – indicado pelo Parlamento)
Chefia de Governo	Primeiro-ministro (indicado pelo Parlamento)
Vantagens	<ul style="list-style-type: none"> - partidos com ideologia mais bem definida; - maior facilidade na demissão do chefe de governo; - maior agilidade na resolução de crises; - maior proximidade entre Executivo e Legislativo; - maior rapidez na aprovação de leis.
Desvantagens	<ul style="list-style-type: none"> - não há presidente eleito pelo povo; - interesses de minorias tendem a ser deixados de lado; - pode haver eleições sucessivas em curto período de tempo; - dificuldade em formar maioria parlamentar quando há fragmentação de partidos.
Exemplos	<p>Monarquias parlamentaristas: Reino Unido, Dinamarca, Espanha, Japão, Noruega, Canadá, Bélgica...</p> <p>Repúblicas parlamentaristas: Alemanha, Índia, Itália, Hungria, Grécia...</p>

Fonte: elaboração própria, com base em Lacerda (2016)

Figura 03 – Síntese das características do presidencialismo

Formas de governo admitidas	República
Chefia de Estado	Presidente (eleito por voto popular)
Chefia de Governo	Presidente (eleito por voto popular)
Vantagens	<ul style="list-style-type: none">- reforço do ideal democrático (o chefe de governo representa o povo que o elegeu diretamente);- figura do presidente é mais estável, pois não pode ser afastada facilmente;- eleitores podem eleger presidente e parlamentares com base em critérios diferentes;- o presidente é responsabilizado por suas ações, e eleitores têm critérios concretos para embasar sua decisão de voto;- parlamentares podem avaliar e propor projetos de lei sem se preocupar com as consequências para o presidente.
Desvantagens	<ul style="list-style-type: none">- dificuldade de afastamento do presidente e rigidez dos mandatos;- morosidade na resolução de crises;- personalismo (o presidente pode querer manter o poder para si a qualquer custo);- eleição de líderes populistas;- possibilidade de eleger presidente sem base de apoio no Parlamento;- dificuldade na aprovação de leis;- maior propensão à corrupção.
Exemplos	Brasil, Estados Unidos, Argentina, Uruguai, Chile, Angola.

Fonte: elaboração própria, com base em Lacerda (2016)

Figura 04 – Síntese das características do semipresidencialismo

Formas de governo admitidas	República
Chefia de Estado	Presidente (eleito por voto popular)
Chefia de Governo	Presidente (eleito por voto popular) e primeiro-ministro (indicado pelo Parlamento ou pelo presidente)
Vantagens	- segue havendo um presidente eleito diretamente; - maior equilíbrio entre Executivo e Legislativo; - o presidente tem papel mais ativo.
Desvantagens	- se presidente e primeiro-ministro seguirem tendências diferentes, pode surgir uma crise; - o presidente tem muita interferência no governo.
Exemplos	Argélia, França, Haiti, Polônia, Peru, Portugal, Rússia.

Fonte: elaboração própria, com base em Lacerda (2016)

4.3 FORMAS DE ESTADO

O termo “formas de Estado” se refere ao grau de autonomia que estados e municípios possuem em relação ao governo central. Em um Estado **federativo**, como o Brasil, cada unidade territorial dispõe de relativa autonomia, possuindo uma Constituição (estados) ou Lei Orgânica (municípios) e leis próprias (que não devem contrariar a Constituição do país). O poder supremo (de todo o país) é exercido pelo governo central, que define aspectos como a política monetária e as relações

exteriores, enquanto as subdivisões definem aspectos referentes apenas à sua área de abrangência. De modo geral, o federalismo é adotado em países de grande extensão, como o Brasil (Taylor, 2016).

Já em um Estado **unitário** não existe essa subdivisão: há uma mesma Constituição e leis para todo o território. O governo central exerce o poder sobre as subdivisões regionais, que têm autonomia bastante reduzida (por exemplo, só podem criar leis próprias se o governo central permitir). É adotado em aproximadamente 70% dos países do mundo (Taylor, 2016).

Nesse sentido, analisando o nome oficial de nosso país (República Federativa do Brasil), percebe-se que a forma de governo adotada é a **república**, a forma de Estado é a **federação** e o sistema de governo é o **presidencialismo**. A forma e o sistema de governo vigentes no país foram decididos em plebiscito ocorrido em 1993, no qual havia três frentes concorrendo: a Frente Parlamentarista Monárquica, que defendia a implantação de uma monarquia parlamentarista; a Frente Parlamentarista Nacional Ulysses Guimarães, que propunha uma república parlamentarista, com eleições diretas para presidente da república (o que, na prática, seria um sistema semipresidencialista, mas essa denominação era pouco utilizada na época); e a Frente Presidencialista, que foi a opção vencedora (Lacerda, 2016).

5 MOVIMENTOS SOCIAIS

De forma geral, movimentos sociais consistem em um tipo de ação coletiva organizada em torno de uma causa comum, como a obtenção de direitos, reconhecimento de uma identidade social específica, mudança ou permanência de valores, dentre outras. Esses movimentos pressupõem uma identificação em torno de uma causa a ser defendida e envolvem algum grau de organização e continuidade ao longo do tempo.

Giddens (2005, p. 357) define movimentos sociais como “[...] tentativas coletivas de promover um interesse comum ou de assegurar uma meta comum por meio de uma ação fora da esfera das instituições estabelecidas”. Já Scherer-Warren (2006b, p. 113) entende que “[...] o Movimento Social [...] se constitui em torno de uma identidade ou identificação, da definição de adversários ou opositores e de um projeto ou utopia, num contínuo processo em construção”. Em direção similar, Dias (2013, p. 262) define movimentos sociais da seguinte forma:

[...] grupo ou conjunto de grupos com afinidade de interesses, aspirações e critérios que se constituem e atuam com o objetivo fundamental de influenciar o poder organizado em governo. A ideia de movimento está associada à ação coletiva, à expressão dinâmica das demandas e à reafirmação pública das ideias defendidas.

Para Giddens (2005), movimentos sociais são uma forma “não ortodoxa” de fazer política, já que envolvem a participação dos cidadãos fora das instituições

tradicionalis, como os partidos políticos e o governo. Além disso, eles são essenciais em uma democracia, já que realizam críticas aos governantes, apresentam demandas, fiscalizam as ações dos políticos, participam de decisões importantes para a vida social.

Normalmente os movimentos sociais buscam algum tipo de mudança social. No entanto, alguns movimentos podem buscar a manutenção da sociedade como ela é – o chamado *status quo* –, para impedir algum tipo de transformação. Giddens (2005) denomina esse tipo de ação como “contramovimentos”, que surgem em contraposição a algum movimento social transformador: por exemplo, movimentos de oposição à legalização do aborto que emergem como contraponto a movimentos que buscam a legalização dessa prática.

Para Dias (2013), os movimentos sociais apresentam cinco características básicas:

1. Identidade: união em torno de uma causa; compartilhamento de características comuns.

2. Finalidade: definição de objetivos, propostas, etc.

3. Totalidade: como o movimento se percebe no todo (sociedade); percepção de quais movimentos são aliados e adversários.

4. Estrutura interna: organização do movimento; definição de líderes, dirigentes e relação com seguidores.

5. Meios de ação: estratégias utilizadas para atingir seus objetivos (protestos, manifestações, propagandas, pronunciamentos, campanhas de conscientização, ações violentas...).

Conforme Scherer-Warren (2006a), o debate teórico sobre movimentos sociais tem girado em torno dos seguintes tópicos:

- **movimentos sociais clássicos ou tradicionais:** baseados em conflitos gerados por desigualdades econômicas, como os movimentos operários, camponeses, abolicionistas;

- **movimentos de libertação nacional:** conflitos voltados à busca pela independência de povos, nações, regiões;

- **movimentos ideológicos:** referem-se a propostas de transformação radical da sociedade, como anarquismo, socialismo, comunismo;

- **movimentos voltados à participação popular em espaços políticos institucionalizados:** são exemplos os movimentos em defesa da democracia e de busca por direitos civis;

- **movimentos de oposição à globalização:** opõem-se à forma como têm ocorrido as relações globais no que diz respeito à cultura, economia, política, produção de conhecimento, dentre outros aspectos;

- **novos movimentos sociais:** movimentos que começaram a tomar forma nos anos 1960 e 1970, em diversos países do mundo, com uma identidade formada em torno de temas como ambiente, deficiências, discriminação étnico-racial, gênero, diversidade sexual, dentre outros. Esses movimentos têm o objetivo de influenciar não apenas o governo (por exemplo, com a conquista de direitos) mas também as ideias das pessoas, com a disseminação de novos valores e visões de mundo (Scherer-Warren, 2006a; Giddens; Sutton, 2017).

A internet tem transformado consideravelmente a forma de atuação e organização dos movimentos sociais. Conforme Castells (2003), a rede mundial de computadores é um meio privilegiado para recrutar membros, informar, criticar, conscientizar pessoas sobre determinadas causas, tendo em vista a facilidade de comunicação e disseminação de informações. Além disso, a internet permite a atuação para além de fronteiras nacionais, por meio do estabelecimento de redes. Novos movimentos sociais têm surgido graças à facilidade de recrutamento de novos integrantes e de identificação com certas causas. Como vivemos em um mundo globalizado, a atuação dos movimentos sociais muitas vezes deve ser focada para além das fronteiras dos países (por exemplo, no caso do movimento ecológico, de movimentos em defesa de direitos humanos), e a internet possibilita esse tipo de atuação (Castells, 2003).

Ao longo da história, os movimentos sociais têm contribuído para diversas transformações no âmbito da sociedade, além da conquista de direitos. O fim da escravidão; o direito ao voto feminino; leis de combate a diferentes formas de discriminação; o direito à educação básica; o direito à saúde; o fim de regimes ditatoriais, além de muitos outros exemplos, atestam a importância dos movimentos sociais para a mudança social.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. *Dados*, v. 31, n. 1, p. 5-34, 1988.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. *Filosofando: introdução à Filosofia*. 4. ed. São Paulo: Moderna, 2009.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: fragmentos de um dicionário político*. 20. ed. Rio de Janeiro / São Paulo: Paz e Terra, 2017a.

_____. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Edipro, 2017b.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

_____. *Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

DIAS, Reinaldo. *Ciência Política*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DITADURAS do século XX. São Paulo: Escala, 2009.

DURKHEIM, Émile. *Educação e Sociologia*. 4.ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

FERES JÚNIOR, João; POGREBINSCHI, Thamy. Democracia, cidadania e justiça. IN: MORAES, Amaury César (org.). *Sociologia: ensino médio*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2010, p. 249-266.

FOLHA de São Paulo. *Manual da redação*: as normas de escrita e conduta do principal jornal do país. 22. ed. Barueri: Publifolha, 2021.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. Porto Alegre: Artmed, 2005.

_____; SUTTON, Philip. *Conceitos essenciais da Sociologia*. 2. ed. rev. São Paulo: UNESP, 2017.

LACERDA, Alan Daniel Freire de. *Sistemas de governo: organizando a relação entre Executivo e Legislativo*. Curitiba: Appris, 2016.

MERELES, Carla. Ministério Público Estadual. *Politize!*, 05 abr. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/ministerio-publico-estadual/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

NEVES, Felipe Costa Rodrigues *et al.* *Entendendo a Constituição Federal da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters / Revista dos Tribunais, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Defensoria Pública. *Resolução CSDPE nº 07/2018*. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/201904/23165842-resolucao-csdpe-2018-07.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024.

ROSA, Pedro Luiz Barros Palma da. Como funciona o sistema proporcional? *Tribunal Superior Eleitoral*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-5-ano-3/como-funciona-o-sistema-proporcional>. Acesso em: 18 dez. 2023.

ROSSET, Patrícia. Espécies legislativas. *Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo*, [s. d.]. Disponível em: http://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/especies_legislativas.pdf. Acesso em: 25 ago. 2024.

SCHERER-WARREN, Ilse. Apresentação. *Sociedade e Estado*, v. 21, n. 1, p. 13-16, jan./abr. 2006a.

_____. Das mobilizações às redes de movimentos sociais. *Sociedade e Estado*, v. 21, n. 1, p. 109-130, jan./abr. 2006b.

SILVA, Rodrigo Moreira da. Regime político brasileiro. *Estudos eleitorais*, v. 8, n. 1, p. 55-80, jan./abr. 2013.

TAYLOR, Steven (ed.). *Política: 50 conceitos e teorias fundamentais explicados de forma clara e rápida*. São Paulo: Publifolha, 2016.

WEBER, Max. *O político e o cientista*. Lisboa: Editorial Presença, 1979.

_____. *Sociologia*. São Paulo: Ática, 2003.

